



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES POR QUILO, PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.

Ref. Processo Licitatório nº 016/2025-CMCC Pregão Eletrônico nº 007/2025.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade da minuta apresentada, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de marmitex e refeições por quilo, para atender demandas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Acompanha o presente processo licitatório nº 010/2025/CMCC, Modalidade Pregão Eletrônico 005/2025 o que se segue: DFD- Formalização da Demanda (fls. 002/005); Cotação (fls. 007/014); Estudo Preliminar (fls. 016/023); Termo de Referência (fls. 025/036); Autorização do Chefe do Legislativo (fls. 037); Termo de Autuação (fls. 042); Declaração de orçamento sigiloso (fls. 043/044); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 045/098); Parecer do Controle interno (fls. 100/108), Despacho encaminhando os autos à assessoria (fls. 109).

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Defato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A seleção da modalidade licitatória deve estar em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No presente caso, a Administração Pública optou pelo Pregão Eletrônico, vinculado ao Sistema de Registro de Preços (SRP), para a futura e eventual aquisição de marmitex e refeições por quilo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Tal escolha requer uma análise aprofundada quanto à sua adequação ao objeto contratado e sua compatibilidade com os requisitos normativos aplicáveis. Dessa forma, serão examinados os fundamentos jurídicos do Pregão Eletrônico, sua pertinência à aquisição pretendida e os benefícios proporcionados pelo uso do SRP.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PERTINÊNCIA AO OBJETO

O Pregão Eletrônico é a modalidade licitatória preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotado sempre que os itens licitados possuam padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos no edital.

No presente caso, a contratação de refeições prontas (marmitex e refeições por quilo) pode ser classificada como serviço comum, pois os critérios de qualidade podem ser objetivamente especificados, incluindo exigências como:

- Composição nutricional e requisitos sanitários;
- Embalagem e transporte, garantindo a integridade e temperatura adequada dos alimentos;
- Prazos e condições de fornecimento, com mecanismos para fiscalização da entrega;
- Critérios de aceitação, com possibilidade de rejeição de itens em desconformidade com o pactuado.

Conforme o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujas especificações podem ser padronizadas e objetivamente descritas, justificando o uso do pregão. Ademais, a realização na forma eletrônica reforça os princípios da transparência, isonomia e economicidade, pois:

- Amplia a concorrência ao permitir a participação de fornecedores de diferentes regiões;
- Reduz a possibilidade de fraudes e direcionamento indevido;
- Possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa por meio de lances sucessivos.

Assim, a adoção do Pregão Eletrônico para a contratação de refeições prontas está alinhada com a legislação vigente e com as melhores práticas de gestão pública.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



III. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: JUSTIFICATIVA E BENEFÍCIOS

A adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, é recomendada para contratações em que há previsão de aquisições recorrentes, mas sem volume fixo previamente estabelecido. No caso concreto, a utilização do SRP para refeições prontas é justificável pelos seguintes aspectos:

- Flexibilidade: Permite que as aquisições ocorram conforme a demanda real, evitando desperdícios e otimizando a gestão dos recursos públicos;
- Eficiência administrativa: Reduz a necessidade de novos certames para cada aquisição, diminuindo custos e burocracia;
- Previsibilidade financeira: Os preços ficam registrados em ata, facilitando o planejamento orçamentário e evitando oscilações abruptas no custo das refeições;
- Garantia de fornecimento: Sempre que houver necessidade, a Administração pública poderá solicitar o fornecimento sem a exigência de uma nova licitação.

Assim, a adoção do SRP é altamente vantajosa, garantindo economicidade e eficiência na contratação.

IV. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A modalidade escolhida atende integralmente aos princípios que regem as contratações públicas, em especial:

- Princípio da competitividade: O pregão eletrônico permite maior participação de fornecedores, elevando a disputa e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos;
- Princípio da isonomia: O formato eletrônico evita favorecimentos indevidos, garantindo igualdade entre os licitantes;
- Princípio da economicidade: O pregão eletrônico e o SRP permitem uma contratação mais eficiente e menos onerosa para o erário público;
- Princípio da eficiência: A celeridade e simplicidade da execução contratual proporcionam um atendimento mais ágil às necessidades da Administração.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, conclui-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, para a aquisição futura e eventual de marmitex e refeições por quilo, está plenamente fundamentada e amparada pela legislação vigente. Tal escolha proporciona maior eficiência administrativa, previsibilidade orçamentária, amplia a concorrência e assegura economicidade na contratação, além de atender plenamente aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na escolha da modalidade licitatória, sendo esta a alternativa mais adequada ao interesse público e à segurança jurídica do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 016/2025/CMCC – Pregão nº 007/2025, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 19 de março de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica